



PARECER DO CONTROLE INTERNO
PROCESSO Nº 2019.0912.0911/SELIC-PM

Ementa: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Interessado: Secretaria Municipal de Administração. Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MELGAÇO, CONFORME RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 11530.230000/1190-01..

Versam os presentes autos administrativos, levados a efeito por meio de **Pregão**, tombado sob o nº. **PP-028/2019-SELIC-PM**, cujo objetivo é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MELGAÇO, CONFORME RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR PROPOSTA Nº 11530.230000/1190-01...

Do Controle Interno:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI e art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Da Preliminar:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de



controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Do Relatório:

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta Unidade de Controle Interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento.

Nos autos, verificam-se presentes os seguintes documentos:

- a) Autuação do Processo Administrativo;
- b) Solicitação de abertura de procedimento para contratação direta;
- c) Termo de Referência;
- d) Pesquisa de Preços;
- e) Despacho Instrutório do Ordenador de Despesas;
- f) Certidão de Dotação Orçamentária;
- g) Declaração de Adequação de Despesa;
- h) Parecer Inicial;
- i) Autorização para Abertura de Certame Licitatório;
- j) Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação;
- k) Autuação de Processo Licitatório;
- l) Edital;
- m) Minuta de Contrato;
- n) Parecer Jurídico.

É o Relatório, passamos a opinar.

PARECER:

A análise ora proferida, ao revés da análise de que trata o artigo 38, parágrafo único da lei de regência, refere-se à denominada fase externa do certame licitatório. Nesta oportunidade, se apura a regularidade dos atos do certame além de sua preparação, publicação, colheita de documentos de habilitação e propostas comerciais, julgamento e demais atos necessários ao regular processamento do



procedimento administrativo.

Desta fase, em atenção aos documentos acostados aos autos, colhemos observação de plena regularidade, posto que realizados todos os atos referentes ao sistema licitatório proposto, culminando com a habilitação dos licitantes, que atenderam ao procedimento emanado da Lei 8.666/93.

Não escapa à observação de que na oportunidade, manifestou-se como mais vantajosa para o município, a escolha dos licitantes: **TH COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, DARLLEN R NOGUEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS- ME, WA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO EIRELI, J N C CORREA & CARVALHO LTDA, MARAJO HOME CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA, R SOARES RODRIGUES E COMERCIO**, com valor de R\$ 19.900,00 (Dezenove mil e novecentos reais), R\$ 20.750,00 (Vinte mil e setecentos e cinquenta reais), R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), R\$ 49.000,00 (Quarenta e nove mil reais), R\$ 48.350,00 (Quarenta e oito mil e trezentos e cinquenta reais), R\$ 222.000,00 (Duzentos e vinte e dois mil reais)

De se perquirir então a possibilidade de continuidade do feito em virtude do pleno acesso do particular o direito de contratar com o poder público.

Na medida em que se cumpre o requisito da instauração do procedimento de contratação direta e se observa o princípio da publicidade, tal qual é imposto pela lei, atendidos estão ambos os aspectos, independentemente do comparecimento maciço ou isolado de interessados.

Transcorrido regularmente as fases procedimentais, não houve interposição de recurso e/ou impugnação, restando incólume a decisão da Comissão de Licitação, bem como o resultado do certame.

Assim, atendidos todos os requisitos legais, opina esta Unidade de Controle Interno pelo prosseguimento do feito, devendo ser procedida a regular ratificação do processo.

É o parecer. SMJ.

Melgaço-PA, 17 de Janeiro de 2020.

ANA DANIELE DA GAMA RAIOL
Controladora Interna